

As Funções Essenciais à Justiça na Constituição Federal

Descrição

A Constituição Federal de 1988 dedica o Capítulo IV do Título IV a regulamentação das chamadas "Funções Essenciais à Justiça", que compreendem o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia privada e a Defensoria Pública. Estas instituições, embora não integrem o Poder Judiciário, são fundamentais para o funcionamento adequado do sistema de justiça brasileiro.

Este material apresenta uma análise detalhada do texto constitucional referente a estas instituições, com ênfase no Ministério Público, destacando seus princípios, garantias, vedações e funções, além de abordar aspectos relevantes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

Ministério Público

Conceito e Natureza Jurídica

O art. 127, caput, da Constituição Federal estabelece que:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Da leitura deste dispositivo, extraem-se elementos fundamentais para a compreensão da natureza jurídica e das finalidades do Ministério Público:

- **Instituição permanente:** O Ministério Público não pode ser extinto, nem mesmo por emenda constitucional, por constituir cláusula pétrea implícita.
- **Essencial à função jurisdicional:** Sua

atua e é indispensável para o funcionamento adequado da justiça.

- **Defesa da ordem jurídica:** Atua como fiscal da lei (custos legis).

- **Defesa do regime democrático:** Zela pela manutenção do Estado Democrático de Direito.

- **Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis:** Protege direitos coletivos e individuais que não podem ser objeto de renúncia ou transação.

O Ministério Público não integra nenhum dos três Poderes da República. Trata-se de instituição independente, com autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Alguns doutrinadores o classificam como órgão de controle, outros como instituição extrapoder.

Princípios Institucionais do Ministério Público

Conforme o § 1º do art. 127 da CF, são princípios institucionais do Ministério Público:

1. **Unidade:** O Ministério Público é uma instituição única, ainda que dividida em diferentes ramos.
2. **Indivisibilidade:** Os membros do Ministério Público podem substituir-se mutuamente, pois representam a instituição e não a si mesmos.
3. **Independência funcional:** Os membros do MP atuam com liberdade, não estando sujeitos a ordens de quem quer que seja no desempenho de suas

funções.

A independência funcional permite que cada membro do Ministério Público atue de acordo com suas convicções, não estando vinculado a determinações hierárquicas quanto ao mérito de suas manifestações. No entanto, isso não se confunde com autonomia administrativa, que se refere à instituição como um todo.

Autonomia do Ministério Público

O § 2º do art. 127 da CF assegura ao Ministério Público autonomia em dois níveis:

- 1. Autonomia funcional:** Independência no exercício de suas funções institucionais.
- 2. Autonomia administrativa:** Capacidade de autogoverno, incluindo a possibilidade de:
 - Propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares
 - Prover esses cargos por concurso público
 - Estabelecer sua política remuneratória e planos de carreira

Embora o Ministério Público possua autonomia administrativa, a criação de cargos e a fixação de remuneração dependem de lei, cuja iniciativa é do próprio MP, mas a aprovação compete ao Poder Legislativo.

Autonomia Orçamentária

Os §§ 3º a 6º do art. 127 da CF tratam da autonomia orçamentária do Ministério Público:

- O MP elabora sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- Se não encaminhar a proposta no prazo, o Executivo considerará os valores do orçamento anterior, com ajustes.
- Se a proposta extrapolar os limites da LDO, o Executivo fará os ajustes necessários.
- Durante a execução orçamentária, não podem ser realizadas despesas além dos limites da LDO, salvo mediante créditos suplementares ou especiais.

Estrutura do Ministério Público

O art. 128 da CF estabelece a estrutura do Ministério Público, que compreende:

1. Ministério Público da União (MPU):

- Ministério Público Federal (MPF)
- Ministério Público do Trabalho (MPT)
- Ministério Público Militar (MPM)
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

2. Ministérios Públicos dos Estados (MPes)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, embora atue no âmbito do DF, integra o Ministério Público da União e não constitui um Ministério Público estadual.

Chefia do Ministério Público

Cada ramo do Ministério Público possui seu chefe:

1. Procurador-Geral da República: Chefe do MPU

- Nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira
- Maior de 35 anos

- Aprova-se pelo Senado Federal (maioria absoluta)
 - Mandato de 2 anos, permitida recondução
 - Destituição por iniciativa do Presidente, com autorização do Senado
2. **Procurador-Geral de Justiça:** Chefe dos MPes e do MPDFT
- Escolhido pelo Governador a partir de lista tríplice formada por integrantes da carreira
 - Mandato de 2 anos, permitida uma recondução
 - Destituição por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo local
- A lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça é formada por votação entre os membros da carreira, mas a escolha final cabe ao Chefe do Poder Executivo. Já a destituição do Procurador-Geral da República depende de autorização do Senado Federal, enquanto a destituição dos Procuradores-Gerais estaduais depende das Assembleias Legislativas.

Garantias e Vedações dos Membros do Ministério Público

O § 5º do art. 128 da CF prevê garantias e vedações aplicáveis aos membros do Ministério Público:

Garantias (art. 128, § 5º, I):

- **Vitaliciedade:** Após 2 anos de exercício, não podem perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado
- **Inamovibilidade:** Não podem ser removidos, salvo por motivo de interesse

p blico

- **Irredutibilidade de subs dio - Veda es (art. 128,   5 , II):**
 Seus vencimentos n o podem ser reduzidos

- Receber honor rios, percentagens ou custas processuais
- Exercer a advocacia
- Participar de sociedade comercial
- Exercer outra fun o p blica, salvo uma de magistr rio
- Exercer atividade pol tico-partid ria
- Receber aux lios ou contribui es de pessoas f sicas ou entidades p blicas/privadas
- Representa o judicial e a consultoria jur dica

O   6  do art. 128 estende aos membros do Minist rio P blico a veda o prevista no art. 95, par grafo  nico, V, da CF, que pro be os ju zes de exercer a advocacia no ju zo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos tr s anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exonera o.

Fun es Institucionais do Minist rio P blico

O art. 129 da CF estabelece as fun es institucionais do Minist rio P blico:

1. Promover, privativamente, a a o penal p blica
2. Zelar pelo respeito dos Poderes P blicos e servi os de relev ncia p blica aos direitos constitucionais
3. Promover inqu rito civil e a o civil p blica para prote o de interesses difusos e coletivos
4. Promover a o de inconstitucionalidade ou representa o para interven o
5. Defender judicialmente os direitos e interesses das popula es ind genas
6. Expedir notifica es e requisitar informa es em procedimentos administrativos
7. Exercer o controle externo da atividade policial
8. Requisitar dilig ncias investigat rias e instaura o de inqu rito policial
9. Exercer outras fun es compat veis com sua finalidade

O Â§ 1º do art. 129 ressalva que a legitimação do MP para ações civis não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses. Já o Â§ 2º determina que as funções do MP só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na comarca de lotação (salvo autorização).

Ingresso na Carreira do Ministério Público

Conforme o Â§ 3º do art. 129 da CF, o ingresso na carreira do Ministério Público ocorre mediante:

- Concurso público de provas e títulos
- Participação da OAB na realização do concurso
- Exigência de bacharelado em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica
- Nomeação na ordem de classificação

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

O art. 130-A da CF, incluído pela EC 45/2004, criou o Conselho Nacional do Ministério Público, com as seguintes características:

- Composto por 14 membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado
- Mandato de 2 anos, permitida uma recondução
- Competência para controle da atuação administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros
- Possui um Corregedor nacional, escolhido entre os membros do MP que integram o Conselho

O Â§ 5º do art. 130-A prevê a criação de ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos do MP, representando diretamente ao CNMP.

Advocacia Pública

Advocacia-Geral da União (AGU)

O art. 131 da CF estabelece que:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

Características principais da AGU:

- Chefiada pelo Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República
- Ingresso nas classes iniciais por concurso público de provas e títulos
- Na execução da dívida ativa tributária, a representação cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal

O art. 132 da CF estabelece que:

Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Características principais:

- Organizados em carreira
- Ingresso por concurso público, com participação da OAB
- Estabilidade após 3 anos de exercício, mediante avaliação de desempenho

A EC 19/98 estendeu aos Procuradores dos Estados e do DF a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, que anteriormente era prevista apenas para os Procuradores dos Estados.

Advocacia Privada

O art. 133 da CF estabelece que:

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Este dispositivo consagra:

- A essencialidade da advocacia para a administração da justiça
- A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações profissionais, nos limites da lei

A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando limitada aos atos e manifestações realizados no exercício da profissão e observados os limites legais.

Defensoria Pública

Conceito e Natureza Jurídica

O art. 134, caput, da CF estabelece que:

“A Defensoria Pública é instituída como permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Características principais:

- Instituída permanente
- Essencial função jurisdicional do Estado
- Expressão e instrumento do regime democrático
- Incumbência de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados

Organização e Princípios da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é organizada por lei complementar, com as seguintes características:

- Organizada em cargos de carreira
- Ingresso por concurso público de provas e títulos
- Garantia de inamovibilidade
- Vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

São princípios institucionais da Defensoria Pública (4º do art. 134):

- Unidade
- Indivisibilidade
- Independência funcional

Os §§ 2º e 3º do art. 134 asseguram às Defensorias Públicas Estaduais, da União e do Distrito Federal autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, equiparando-as, nesse aspecto, ao Ministério Público.

Jurisprudência Relevante

Súmulas do STF relacionadas ao Ministério Público

Súmula 696: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o

promotor de justiça a propá-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. •

Súmula 714: •?•?•? concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, mediante denúncia, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. •

Jurisprudência do STF

ADI 3.463/RJ: O STF reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que fixava idade máxima para o ingresso na carreira do Ministério Público, por entender que tal restrição não se harmoniza com o art. 37, I, da CF, que assegura o amplo acesso aos cargos públicos.

ADI 789/DF: O STF entendeu que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não constitui órgão com personalidade jurídica própria, sendo parte integrante da estrutura do Tribunal de Contas respectivo.

Jurisprudência do STJ

REsp 1.561.033/DF: O STJ reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, quando houver relevante interesse social.

•?•?O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevante interesse social. •?• (STJ, REsp 1.561.033/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bãas Cueva, julgado em 25/10/2016).

As Funções Essenciais à Justiça constituem um conjunto de instituições fundamentais para o funcionamento adequado do sistema de justiça brasileiro. O Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia privada e a Defensoria Pública desempenham papéis complementares, garantindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais e coletivos.

O Ministério Público destaca-se como instituição independente, dotada de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, com a missão de defender interesses sociais e individuais indisponíveis. Suas atribuições amplas incluem desde a promoção da ação penal pública até a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Advocacia Pública, por sua vez, representa os entes federativos judicial e extrajudicialmente, enquanto a Defensoria Pública assegura o acesso à justiça aos necessitados, sendo ambas essenciais para a concretização do Estado Democrático de Direito.

O conhecimento detalhado dessas instituições é fundamental para a compreensão do sistema constitucional brasileiro e, conseqüentemente, para o sucesso em concursos públicos que abordam essa temática.

Data de criação

08/04/2025

Autor

admin

Colega de Classe